

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 26, de 2008, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei n° 7.394, de 29 de outubro de 1985, e o Decreto n° 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulam o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado n° 26, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por finalidade atualizar a Lei n° 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regulamenta o exercício da profissão de técnico em radiologia.

Para tanto, o projeto prevê:

a) a classificação das áreas afetas à radiologia, em suas diferentes modalidades;

b) as obrigações do profissional de radiologia;

c) as condições para o exercício da profissão;

d) as condições para a inscrição do profissional no Conselho Regional;

e) o direito ao exercício das atividades das áreas de radiologia e irradiação industrial e de radioinspeção de segurança aos profissionais que,

efetivamente, as exerciam antes da vigência desta lei e que não foram tratados adequadamente pela Lei nº 7.394, de 1985.

f) várias alterações na composição e funcionamento dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, bem como mudança de sua denominação para, respectivamente, Conselhos Federal e Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica;

g) a revogação dos artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 17, todos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, bem como o Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega a necessidade de regulamentar de forma clara e atualizada o exercício da profissão dos que atuam na área de radiologia e imagenologia.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar, em decisão terminativa, projetos de lei que versem sobre condições para o exercício das profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que tratam sobre o exercício da profissão do técnico, tecnólogo e do bacharel em técnicas radiológicas e de imagens.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Já o mesmo não podemos dizer dos artigos 8º ao 13, de parte do artigo 14 e dos artigos 15 ao 23, que dispõem, entre outros aspectos, sobre a

composição, eleição, funcionamento e atribuições dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia.

A despeito do indubitável mérito presente nos dispositivos acima citados, vale lembrar que a matéria diz respeito à organização e ao funcionamento de órgão da administração federal.

Como se sabe, os conselhos profissionais são entidades incumbidas de disciplinar (sob os aspectos normatizador e punitivo) e fiscalizar o exercício das profissões. Exercem, portanto, função pública, uma vez que a fiscalização do exercício profissional está acima dos interesses da corporação e configura interesse da coletividade, constituindo-se, portanto, interesse público. As atividades desenvolvidas pelos conselhos, em conseqüência, são típicas do Estado, embora este os tenha autarquizado.

Daí que eles são órgãos integrantes da Administração Pública, já que de outra maneira não poderiam realizar serviços públicos típicos, próprios do Estado. Sendo assim, a competência de iniciativa de lei que vise à criação ou alteração das normas que regem esses conselhos é de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

No mais, a proposição em discussão é meritória, visto que não só ajusta a legislação referente ao exercício da atividade do técnico em radiologia à evolução tecnológica no segmento radiológico e de imagenologia, bem como insere nessa regulamentação os profissionais portadores de diploma de ensino superior (Bacharel em Ciências Radiológicas e Tecnólogo em Radiologia), que dela não constavam ainda. A propósito, de acordo com o Ministério de Educação, já existem cerca de 87 cursos de tecnologia em radiologia.

Por essas razões, ao final, apresentamos, com alguns aperfeiçoamentos, substitutivo dispondo tão-somente dos aspectos concernentes ao exercício da profissão dos que atuam nas áreas da radiologia e da imagenologia. É de se enfatizar que a redação que se propõe foi amplamente debatida no âmbito dessa categoria profissional e é a que melhor atende ao interesse público.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 2008

Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de Bacharel em Ciências Radiológicas, Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia no emprego das técnicas radiológicas e imagenológicas nos setores da saúde, da indústria e dos serviços nas seguintes áreas:

- I – radiologia convencional;
- II – imagenologia;
- III – radioterapia;
- IV – medicina nuclear;
- V – radiologia e irradiação industrial;
- VI – radioinspeção de segurança.

Parágrafo único. São atividades inerentes às áreas de:

I – radiologia convencional: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante para subsidiar diagnóstico médico, odontológico ou veterinário;

II – imagenologia: obtenção de imagens por ressonância magnética, ultra-sonografia e outros métodos que não utilizam fontes ionizantes;

III – radioterapia: aplicação de fontes radioativas e de radiação ionizante gerada em equipamentos de radioterapia;

IV – medicina nuclear: obtenção de imagens de fontes radioativas captadas pelo organismo e utilização de radiofármacos no organismo;

V – radiologia e irradiação industrial: obtenção de imagens em ensaios não destrutivos com o uso de radiações ionizantes e utilização de radiações ionizantes nas técnicas de conservação e esterilização de produtos;

VI – radioinspeção de segurança: utilização de radiação ionizante em técnicas analíticas e de inspeção na indústria e em atividades de serviços, e de radiação ionizante na segurança e inspeção de cargas, produtos e pessoas.” (NR)

“Art. 2º São condições para o exercício das atividades nos respectivos setores de que trata esta Lei:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Bacharel em Ciências Radiológicas;

II – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia;

III – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º;

IV – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.” (NR)

“Art. 2º-A. São atribuições do Bacharel em Ciências Radiológicas: a pesquisa, a supervisão da proteção radiológica e da aplicação das técnicas previstas nesta Lei, o ensino e o exercício de atividades nas áreas em que possua formação específica.”

“Art. 2º-B. São atribuições do Tecnólogo em Radiologia: a supervisão da proteção radiológica e da aplicação das técnicas previstas nesta Lei, e o exercício de atividades nas áreas em que possua formação específica.”

“Art. 2º-C. São atribuições do Técnico em Radiologia: o exercício de atividades profissionais em uma das áreas em que tenha formação específica.”

“Art. 2º-D. São deveres do Bacharel em Ciências Radiológicas, do Tecnólogo em Radiologia e do Técnico em Radiologia:

I – utilizar todos os dispositivos de proteção radiológica para sua segurança e a dos usuários e terceiros;

II – observar, no exercício da sua atividade, os limites da sua habilitação;

III – comunicar às autoridades sanitárias e de proteção radiológica qualquer irregularidade ou vazamento radioativo que for detectado nos equipamentos ou nas instalações onde exerce sua atividade.”

.....
“Art. 4º. Os profissionais referidos nesta Lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os cursos poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente.” (NR)

“Art. 5º. Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutíveis e outros serviços voltados aos setores especificados nesta lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Todo estágio deve ser supervisionado por profissional inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação.” (NR)

.....
“Art. 10. O trabalho de supervisão da proteção radiológica e das aplicações das técnicas descritas nesta lei é da competência do Bacharel e do Tecnólogo em Radiologia.

Parágrafo único. Na ausência ou inexistência de qualquer dos profissionais referidos no *caput*, poderá o Técnico em Radiologia supervisionar as aplicações das técnicas radiológicas.” (NR)

“Art. 11. Ficam assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 17 de junho de 1986, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º.” (NR)

“Art. 11-A. Fica assegurado aos Auxiliares de Radiologia e outros profissionais que atuam na radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas funções, o disposto no *caput* do art. 14.”

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos profissionais de que trata o *caput* a inscrição nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.”

.....
 “Art. 12-A. Constitui infração disciplinar:

I – transgredir o Código de Ética Profissional;

II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados.”

“Art. 12-B. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos profissionais inscritos são:

I – advertência confidencial em aviso reservado;

II – censura confidencial em aviso reservado;

III – censura pública;

IV – multa equivalente a até cinco vezes o valor da anuidade;

V – suspensão do exercício profissional até trinta dias;

VI – suspensão do exercício profissional até noventa dias; e

VII – suspensão do exercício profissional por dez anos, ad referendum, do Conselho Nacional.

§ 1º As penalidades serão progressivas com a reincidência.

§ 2º A readmissão aos quadros do Conselho Regional, após cumprida suspensão de dez anos, está condicionada a exame de proficiência, avaliação psicológica e autorização judicial.

“Art. 12-C. A multa por contratar, admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal da profissão nas dependências da instituição ou de instalações privadas é de valor equivalente de cinco a dez anuidades devidas por pessoa física.

Parágrafo único. As multas são progressivas na reincidência.”

.....
 “Art. 14.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas de imagenologia descritas no inciso II do art. 1º.” (NR)

.....
 Art. 2º Ficam assegurados todos os direitos aos:

I - profissionais que, antes da vigência desta lei, exerciam suas atividades nas áreas a que se referem os incisos V e VI do art. 1º.

II - Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência desta lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora